



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.219, de 64 de julho de 2002.

Projeto de Lei nº 5.333/2002
Vereador Maurício Quintella

*Dispõe sobre a comercialização e armazenamento de
botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O armazenamento e a comercialização de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no Município de Maceió, fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei, e, em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto nas legislações Estadual e Federal, principalmente, a Portaria Ministerial 843/90 do MINFRA, que regulamentou o exercício da atividade comercial de Gás Liquefeito de Petróleo no BRASIL, Portaria 27/96 do DNC (DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS), que trata sobre as normas e condições mínimas de segurança, das instalações de armazenamento de GLP envazado e do Decreto Estadual 04/01 (COSCIPI – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

§1º – Consideram-se botijões, os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um determinado peso líquido de GLP.

§2º – Não estão sujeitas a estas normas, as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões cheios ou vazios, desde que sejam para consumo próprio.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º – O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitam o acúmulo de GLP;

Art. 4º – Quando a área de armazenamento for coberta, esta deve ter no mínimo 3(três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.219, de 04 de julho de 2002.

Art 5º – A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada, com a estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação, ou ainda gaiolas de Ferro;

Art 6º – O s recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados pertos de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos;

Art. 7º – Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres “PROIBIDO FUMAR” e “PERIGO-INFLAMÁVEL”, em locais bem visíveis, e, em tamanhos e quantidade adequados às dimensões da instalação.

Art 8º - As distâncias necessárias para instalações de Postos de Revenda, que armazenam botijões de GLP, devem estar de acordo ao estabelecido pela Portaria 27/96 do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

Art. 9º - Não é permitido a comercialização de GLP em Postos Revendedores de Combustíveis, e, em instalações onde são realizados comércios de outros produtos perigosos, que aumentem o potencial de risco da população;

§ 1º – São considerados como produtos perigosos, além de GLP, aqueles classificados nas legislações, Estadual e Federal, específicas, no tocante ao comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, gasolina, óleo diesel, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, [óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

§ 2º - As distancias mínimas para armazenamento e comercialização de GLP, nos Pontos de Revendas (PRT's), que se avizinhem ao comércio de produtos perigosos, deverá ser no mínimo de 40 (quarenta) metros, e nos casos de postos Revendedores de combustíveis, essa distancia de verá ser medida a partir das bombas de abastecimento.

Art 10º – Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança, estão sujeitos á aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades mencionadas no “caput” deste artigo não prejudica a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 11º – Fica revogado o Art. 18 da Lei Municipal n.º 3943/89, que estabelecia restrições á implantação da atividade de comercialização de GLP neste Município;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.219, de 04 de julho de 2002.

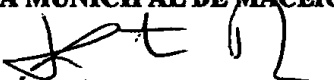
Art 12º - A Secretaria Municipal de Controle e Convívio Urbano - SMCCU, conjuntamente com a Secretaria de Finanças, somente poderão liberar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para as Revendedoras e Postos de Revendas de Terceiro, mediante a realização prévia e aprovação do Corpo de Bombeiros, objetivando considerar o atendimento da legislação atinente à segurança de qualquer nível, especialmente os requisitos elencados na Portaria 27/96 do DNC e no Decreto Estadual 04/01.

Art. 13º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - As despesas decorrentes com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 15º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 04 de julho de 2002


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM

051 071 02



Funcionário Responsável

